

PORTARIA Nº 961 DE 22 DE SETEMBRO DE 1989

(Publicada no Diário Oficial de 23 e 24/09/1989)

Ver Portaria nº 999/89, publicada no DOE de 07 e 08/10/89, que esclarece o alcance da isenção do ICMS no transporte metropolitano.

A Portaria nº 920/90, publicada no DOE de 22 e 23/09/90, determina que as empresas regionais concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que, neste Estado, apenas prestam seus serviços, inscrever-se-ão no Cadastro Normal do ICMS.

Disciplina a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, documentos fiscais e matérias correlatas.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com apoio nos arts. 450 e 451 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460, de 7 de junho de 1989,

RESOLVE

SEÇÃO I INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 1º Constituem hipóteses de incidência do ICMS:

I - a execução do serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

II - a utilização por contribuinte do imposto de serviço de transporte cuja a prestação se tenha iniciado em outro Estado, e não esteja vinculada a operação mercantil ou prestação de serviço subsequente alcançada pela incidência do imposto;

III - a entrada, em estabelecimento de empresa de transporte, ou o recebimento de bens importados do exterior;

IV - a entrada, em estabelecimento de empresa de transporte interestadual e intermunicipal, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a uso, consumo ou ativo fixo.

Parágrafo único. A incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal independe:

I - da natureza jurídica da prestação ou utilização do serviço de que resulte a ocorrência do fato gerador;

II - da validade jurídica da propriedade ou da posse do veículo transportador ou do contrato de prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

administrativas, referentes ao serviço de transporte;

IV - do resultado financeiro obtido pela prestação do serviço.

SEÇÃO II NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 2º O ICMS não incide:

I - sobre a saída do estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta desta, de mercadoria de terceiros;

II - sobre a ocorrência do transporte de carga própria ou referente a operação entre estabelecimentos do mesmo titular, em veículo do próprio contribuinte, desde que observado o disposto no art. 10;

III - sobre o transporte de pessoas, não remunerado, efetuado por particulares.

Art. 3º É isenta do ICMS a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, de acordo com a legislação específica, até 31/12/89 (Conv. ICM 24/89 e Convs. ICMS 25/89 e 37/89).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a legislação específica é editada pelo Ministério dos Transportes e Secretaria de Transportes do Estado da Bahia.

SEÇÃO III CONTRIBUINTES, RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS

Art. 4º No tocante aos serviços de transporte, são contribuintes do ICMS:

I - o prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;

II - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte interestadual e intermunicipal;

III - quaisquer pessoas consideradas contribuintes do imposto, inclusive empresa de transporte interestadual e intermunicipal:

a) que adquiram de outros Estados bens destinados a uso, consumo ou ativo fixo do próprio estabelecimento;

b) que utilizem, na condição de usuários finais, serviços de transporte ou de comunicação cuja prestação tenha sido iniciada em outro Estado.

Art. 5º São responsáveis por solidariedade pelo pagamento do imposto:

I - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

b) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente;

c) em relação às mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo neste Estado;

d) em relação às mercadorias que forem negociadas, no Estado da Bahia, antes da entrega ao destinatário;

II - a empresa de transporte cobradora do serviço, mediante convênio celebrado entre a Bahia e os demais Estados, em relação à prestação efetuada por mais de uma empresa;

II - o usuário do serviço de transporte, em relação ao serviço prestado sem pagamento do imposto.

Art. 6º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS na qualidade de contribuintes substitutos, mediante a retenção antecipada do imposto relativo aos serviços prestados:

I - no transporte de carga efetuados por autônomos;

a) a empresa transportadora, quando esta efetuar a subcontratação;

b) o remetente da mercadoria, quando este for contribuinte do ICMS;

II - o contratante do serviço ou terceiro que participe da prestação do serviço de transporte;

III - o depositário a qualquer título, na saída de mercadorias ou bens depositados em território baiano, na hipótese de o remetente e o destinatário serem estabelecidos em outro Estado.

§ 1º É dispensada a retenção de que cuida a alínea “a” do inciso I deste artigo, quando o montante pago ao autônomo na subcontratação for inferior ao valor da prestação do serviço constante no Conhecimento de Transporte emitido pela empresa transportadora, observadas, no que couberem, as disposições contidas no art. 16 deste ato.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, considera-se autônomo qualquer empresa transportadora situada fora do território baiano e não inscrita no Cadastro Normal do ICMS.

§ 3º Para efeitos do inciso II, observar-se-á que:

I - a substituição só ocorrerá se o substituto for contribuinte do imposto, e o substituído (contratado) for empresa transportadora não inscrita no Cadastro Básico do ICMS deste Estado, ou se tratar da hipótese prevista no art. 13 (transporte efetuado por autônomo), sendo o contratante pessoa jurídica ou física não inscrita no Cadastro Normal do ICMS;

II - a substituição não desobrigará a transportadora pessoa jurídica da emissão do respectivo Conhecimento de Transporte.

SEÇÃO IV **LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 7º O local da prestação do serviço para efeito de cobrança do ICMS e da definição do estabelecimento responsável, é;

I - onde tenha início a prestação, nos casos de serviços prestados iniciados neste Estado;

II - o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso II do art.1º;

III - o do estabelecimento encomendante, tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I às escalas e conexões no transporte aéreo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, a plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva integram o território do Estado da Bahia, quando lhe for confrontante.

§ 3º Nos casos em que for atribuída a terceiro a condição de responsável pelo pagamento do imposto, considera-se local da operação o do estabelecimento substituto.

SEÇÃO V **INSCRIÇÃO CADASTRAL**

Art. 8º As empresas de transporte intermunicipal e interestadual de cargas e de passageiros, inclusive de turismo, deve inscrever-se no Cadastro Normal do ICMS, antes de iniciarem suas atividades, sendo que:

I - exige-se uma inscrição para cada estabelecimento, tratando-se de:

- a)** empresa de transporte rodoviário de cargas;
- b)** empresa de transporte aquaviário;

c) empresa de transporte aeroviário;

II - admite-se a manutenção de uma única inscrição neste Estado;

a) tratando-se de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de passageiros;

b) no caso de empresa de transporte aéreo, na hipótese do art. 25;

c) em se tratando de empresa de transporte ferroviário nas condições do art. 34 e seguintes.

SEÇÃO VI **DOCUMENTOS FISCAIS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE CARGAS**

Art. 9º Os transportadores de cargas, quando executarem serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, devem emitir, conforme o caso:

I - Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;

II - Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas;

III - Conhecimento Aéreo;

IV - Manifesto de Carga.

§ 1º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas deve ser emitido quer a prestação de serviço seja feita em veículo próprio, quer afretado, quer, locado ou arrendado.

§ 2º Considera-se serviço de transporte de cargas aquele através do qual são transportados bens, mercadorias ou valores.

§ 3º O documento fiscal deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 4º Nos casos de subcontratação de transporte ou de redespacho, observar-se-á o disposto nos arts. 16 e 17.

§ 5º A emissão dos Conhecimentos de Transporte (incisos I a III) poderá ser dispensada pelo Fisco Estadual, a cada prestação na hipótese de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas prestações de serviço, sendo obrigatório constar, nos documentos que acompanhem a carga, referência ao respectivo despacho concessório, que se dará mediante regime especial, na forma prevista no Regulamento do ICMS.

§ 6º No retorno de mercadoria ou bem, por qualquer motivo não entregue ao destinatário, o Conhecimento de Transporte originário servirá para acobertar a previsão de retorno ao remetente, desde que observado o motivo no seu verso.

§ 7º No transporte rodoviário de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um Conhecimento de Transporte, desde que seja emitido o Manifesto de Carga, por veículo, antes do início da prestação do serviço, serão dispensadas:

I - as indicações de identificação do veículo transportador;

II - a observação prevista no art. 17;

III - as 3as vias dos Conhecimentos emitidos na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para destinatários localizados no mesmo Estado do emitente;

IV - as vias adicionais dos Conhecimentos emitidos nas prestações de serviço de transporte de cargas para destinatários localizados em outros Estados.

§ 8º As empresas nacionais e regionais de transporte aéreo de cargas que fizerem uso do regime especial de que cuida a Seção X desta Portaria atenderão às regras ali estabelecidas.

§ 9º Os transportadores de valores e as empresas de transporte ferroviário de cargas observarão o disposto no art. 23, quanto à emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte.

Art. 10. No transporte de carga própria ou de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular, em veículo pertencente ao próprio contribuinte, não deve ser emitido o Conhecimento de Transporte, exigindo-se que, na Nota Fiscal relativa à circulação das mercadorias, além das demais exigências regulamentares, constem:

I - os dados do veículo transportador, para comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado;

II - a expressão: “Transporte de Carga Própria”.

Parágrafo único. Entende-se como veículo próprio aquele em que o possuidor detenha a propriedade plena do veículo, comprovada esta mediante a apresentação do DOCUMENTO ÚNICO DE TRÂNSITO (DUT), ou equivalente, e como veículo locado ou arrendado aquele em que o locatário tenha a posse contínua do veículo e possa utilizá-lo, como próprio, durante a vigência do contrato.

Art. 11. No transporte de mercadoria cuja operação de circulação tenha ocorrido com cláusula FOB, quando o serviço for efetuado:

I - pelo próprio remetente, em veículo próprio, locado ou arrendado, não deve ser emitido o Conhecimento de Transporte, exigindo-se que, na Nota Fiscal relativa à circulação da mercadoria, além das demais exigências regulamentares, constem:

a) os dados do veículo transportador, para a comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado, observado o disposto no parágrafo único do artigo

anterior;

b) a especificação do valor do frete, sendo que esse valor integrará a base de cálculo do ICMS na operação;

c) a expressão: “Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado pelo remetente”;

II - por transportador autônomo, com substituição tributária, não será exigido o Conhecimento de Transporte devendo o remetente da mercadoria ou depositário, conforme o caso, fazer constar no corpo da Nota Fiscal, a título de “observação”, as seguintes indicações:

a) a expressão: “ICMS sobre o transporte retido na fonte”;

b) o valor do frete, a base de cálculo e o imposto retido;

c) a expressão: “Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo”;

III - por empresa transportadora, seja esta coligada ou não à empresa remetente, será exigido o respectivo Conhecimento de Transporte, emitido na forma regulamentar:

§ 1º O valor do frete pago ao transportador autônomo, destacado na Nota Fiscal, na hipótese do inciso II deste artigo, não integrará a base de cálculo do ICMS devido sobre a operação.

§ 2º Entende-se por preço FOB aquele em que as despesas de frete e seguro corram por conta do adquirente da mercadoria.

Art. 12. No transporte de mercadorias, cuja a operação de circulação tenha ocorrido com cláusula CIF, quando o serviço for prestado:

I - pelo próprio remetente, em veículo próprio, locado ou arrendado, não deve ser emitido o Conhecimento de Transporte, exigindo-se que, na Nota Fiscal relativa à circulação da mercadoria, além das demais exigências regulamentares, constem:

a) os dados do veículo transportador, para a comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado, observado o disposto no parágrafo único do art. 10;

b) o valor do frete, a título de informação;

c) a expressão: “Frete incluído no preço da mercadoria”;

d) a expressão: “Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado pelo remetente”;

II - por transportador autônomo, com substituição tributária, não será exigido o Conhecimento de Transporte, devendo constar no corpo da Nota Fiscal, a título de “observação”, as seguintes indicações:

- a)** a expressão: “Frete incluído no preço da mercadoria”;
- b)** a expressão: “ICMS sobre transporte retido na fonte”;
- c)** valor do frete, e o imposto retido;
- d)** a expressão: “Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado por autônomo”;

III - por empresa transportadora, seja esta coligada ou não à empresa remetente, observar-se-á o seguinte:

- a)** será exigido o respectivo Conhecimento de Transporte, com o destaque do imposto;
- b)** na Nota Fiscal, além das exigências regulamentares, constarão:
 - 1** - o valor do frete, a título de informação;
 - 2** - a expressão: “Frete incluído no preço da mercadoria”.

Parágrafo único. Entende-se por preço CIF aquele que estejam incluídos no preço da mercadoria as despesas de frete e seguro.

Art. 13. Na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de carga, efetuada por transportador autônomo, por contratação, se o remetente dos bens for pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, deverá ser emitido Conhecimento de Transporte Avulso pela repartição fazendária do local de início da prestação do serviço.

Art. 14. O estabelecimento transportador que executar o serviço de coleta de cargas, no endereço do remetente, emitirá o documento Ordem de Coleta de Carga, antes da coleta das mercadorias ou bens, que servirá para acobertar o trânsito ou transporte, intra ou intermunicipal, da carga coletada, do endereço do remetente até o do transportador, onde será emitido o respectivo Conhecimento de Transporte.

SEÇÃO VII **SUBCONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE E REDESPACHO DE MERCADORIAS**

Art. 15. Quando o serviço de Transporte de Carga for efetuado por redespacho, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

- I** - o transportador que receber a carga para redespacho:
 - a)** emitirá o competente Conhecimento de Transporte, lançando o frete e o

imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;

b) anexará a 2^a via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea anterior, à 2^a via do Conhecimento de Transporte que acobertou a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;

c) entregará ou remeterá a 1^a via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma da alínea “a”, ao transportador contratante do redespacho, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da carga;

II - o transportador contratante de redespacho:

a) anotará na via do Conhecimento que fica em seu poder (emitente), referente à carga redespachada, o nome e o endereço de quem aceitou o redespacho, bem como o número, a série e subsérie e a data do Conhecimento referido na alínea “a” do inciso I;

b) arquivará em pasta própria, os Conhecimentos recebidos do transportador para o qual redespachou a carga, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando for o caso.

Art. 16. No caso de transporte de cargas, a empresa transportadora que contratar transportador autônomo para complementar a execução do serviço, em meio de transporte diverso do original, cujo preço tenha sido cobrado até o destino da carga, pode ser emitido, em substituição no Conhecimento apropriado, o documento Despacho de Transporte.

§ 1º O Despacho de Transporte, emitido antes do início da prestação de serviço, deverá ser individualizado para cada veículo.

§ 2º Somente será permitida a adoção do documento Despacho de Transporte, em prestações interestaduais, se a empresa contratante possuir estabelecimento inscrito no Estado de início da complementação do serviço.

§ 3º Quando for contratada complementação de transporte por empresa estabelecida em Estado diverso do da execução do serviço, a 1^a via do Despacho de Transporte, após o transporte, será enviada à empresa contratante, para efeitos de apropriação do crédito do imposto retido.

Art. 17. No caso de transporte rodoviário, o transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo “Observações” deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: “Transporte subcontratado com _____, proprietário do veículo marca _____, placa nº _____, UF _____.”

§ 1º Entende-se por subcontratação, para os efeitos deste artigo, aquela

firmada na origem da prestação do serviço, por opção do transportador em não realizar o serviço em veículo próprio.

§ 2º A empresa subcontratada, para fins exclusivamente do ICMS, fica dispensada da emissão do Conhecimento de Transporte, devendo a prestação do serviço ser acobertada pelo Conhecimento, nos termos deste artigo.

SEÇÃO VIII **DOCUMENTOS FISCAIS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Art. 18. Os transportadores de Passageiros, quando executarem serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional devem emitir, conforme o caso:

I - Bilhete de Passagem Rodoviário;

II - Bilhete de Passagem Aquaviário;

III - Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem;

IV - Bilhete de Passagem Ferroviário.

§ 1º O documento deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 2º As empresas nacionais e regionais de transporte aéreo de passageiros que fizerem uso do regime especial de que cuida a Seção X desta Portaria atenderão às regras ali estabelecidas.

§ 3º No caso de cancelamento de Bilhete de Passagem, escriturado antes do início da prestação do serviço, havendo direito à restituição do valor ao usuário, o documento fiscal deverá conter assinatura, identificação e endereço do adquirente que solicitou o cancelamento, bem como a do chefe da agência, posto ou veículo que efetuou a venda, com a devida justificativa.

§ 4º Os Bilhetes cancelados na forma do parágrafo anterior deverão constar em demonstrativo para fins de dedução no final do período de apuração.

Art. 19. Nos casos de transporte de passageiros, havendo excesso de bagagem, observar-se-á o seguinte:

I - as empresas de transporte rodoviário de passageiros emitirão o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, para acobertar o transporte da bagagem;

II - as empresas transportadoras poderão emitir, em substituição ao Conhecimento próprio, documento de excesso de bagagem, sendo que:

a) ao final do período de apuração, será emitida Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço documentadas na forma deste artigo, em

consonância com o disposto no inciso IV do art. 23;

b) no corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte será anotada, além dos requisitos exigidos, a numeração dos documentos de excesso de bagagem emitidos.

Art. 20. Os estabelecimentos que prestem serviços de transporte de passageiros poderão:

I - utilizar Bilhetes de Passagem contendo impressas todas as indicações exigidas, a serem emitidos por marcação, mediante perfuração, picotamento ou assinalação, em todas as vias, dos dados relativos à viagem, e desde que os nomes das localidades e paradas sejam impressos, obedecendo à seqüência das secções permitidas pelos órgãos concedentes;

II - emitir Bilhete de Passagem por meio de máquina registradora, terminal ponto de venda (PDV) ou qualquer outro sistema, desde que:

a) o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco Estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma do registro das prestações no livro fiscal próprio, e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo);

b) sejam lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais os dados exigidos na alínea anterior;

c) os cupons contenham as indicações exigidas pela legislação fiscal;

III - em se tratando de transporte em linha com preço único, efetuar cobrança da passagem por meio de contadores (catraca, "borboleta", torniquete ou similar) com dispositivo de irreversibilidade, desde que o procedimento tenha sido autorizado pelo Fisco Estadual, mediante pedido contendo os dados identificadores dos equipamentos, a forma de registro das prestações no livro fiscal próprio, e os locais em que serão utilizados (agência, filial, posto ou veículo).

Art. 21. As empresas prestadoras de serviços de transporte rodoviário de passageiros que, na conformidade do inciso II do art.8º, possuírem inscrição centralizada, deverão observar o seguinte:

I - providenciarão no sentido de que cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência, posto ou veículo emita o documento Resumo de Movimento Diário, de acordo com a distribuição efetuada pelo estabelecimento centralizador, registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais, sendo que:

a) no Resumo de Movimento Diário devem ser relacionados os documentos emitidos pelos diversos estabelecimentos, e destinam-se à escrituração do livro Registro de Saídas;

b) o Resumo de Movimento Diário deve ser enviado pelo estabelecimento

emitente para o estabelecimento centralizador, no prazo de três dias, contados da data de sua emissão;

II - no campo “observações” ou no verso da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, devem ser indicados os locais, mesmo que por meio de códigos, em que serão emitidos os Bilhetes de Passagem Rodoviários;

III - o estabelecimento deve manter o controle da distribuição dos Bilhetes de Passagem Rodoviários para os diversos locais de emissão;

IV - o estabelecimento inscrito centralizará os registros e as informações fiscais, devendo manter à disposição do Fisco Estadual os documentos relativos a todos os locais envolvidos;

V - mensalmente, no ato do recolhimento do imposto, deve ser entregue demonstrativo com o valor total das prestações realizadas e do ICMS por município, levando em consideração o fato gerador do imposto, independentemente do ponto de linha inicial.

§ 1º As empresas de transporte rodoviário de passageiros poderão emitir, por unidade da Federação, o Resumo de Movimento Diário na sede da empresa, com base em demonstrativo de venda de Bilhetes, emitido pelas agências, postos ou veículos, devendo sua escrituração ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

§ 2º Os demonstrativos de venda de Bilhetes, utilizados como suporte para elaboração dos Resumos de Movimento Diário, terão numeração e seriação controladas pela empresa, e deverão ser conservados por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos.

Art. 22. Quando o transportador de passageiros remeter blocos de Bilhetes de Passagem para serem vendidos em outro Estado, o estabelecimento remetente deve anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais os números inicial e final dos Bilhetes de Passagem e dos formulários de Resumo de Movimento Diário, bem como o local onde serão emitidos, os quais, após serem emitidos pelo estabelecimento localizado no outro Estado, deverão retornar ao estabelecimento de origem para serem escriturados, no livro Registro de Saída, no prazo de cinco dias, contado da data de sua emissão.

SEÇÃO IX

DOCUMENTO FISCAL UTILIZADO NO TRANSPORTE DE TURISTAS E DE OUTRAS PESSOAS, BEM COMO NA GLOBALIZAÇÃO MENSAL DOS TRANSPORTES DE VALORES, DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE CARGAS OU DOS EXCESSOS DE BAGAGEM DE PASSAGEIROS

Art. 23. Deve ser emitida a Nota Fiscal de Serviço de Transporte:

I - pelas agências de viagem ou por quaisquer transportadores que executarem serviços de transporte intermunicipal, interestadual e internacional de turistas e

de outras pessoas, em veículos próprios ou afretados;

II - pelos transportadores de valores, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - pelos transportadores ferroviários de cargas, para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações executadas no período de apuração do imposto;

IV - pelos transportadores de passageiros, para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês, nas condições do inciso II do art. 19.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

§ 2º O documento fiscal deve ser emitido antes do início da prestação do serviço.

§ 3º É obrigatória a emissão de um documento fiscal por veículo, para cada viagem contratada.

§ 4º Nos casos de excursões com contrato individuais, é facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Serviço de Transporte, por veículo, hipótese em que a 1ª via será arquivada no estabelecimento do emitente, a ela sendo anexada, quando se tratar de transporte rodoviário, a autorização do DERBA ou do DNER.

§ 5º No transporte de pessoas com características de transporte metropolitano mediante contrato, poderá ser postergada a emissão da Nota Fiscal de Serviços de Transporte, até o final do mês, desde que devidamente autorizada pelo Fisco Estadual.

SEÇÃO X **REGIME ESPECIAL PARA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO**

Art. 24. Fica concedido regime especial de apuração do ICMS, nos termos desta seção, às empresas nacionais e regionais concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e de cargas que optarem pela sistemática de redução da tributação em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais nos termos dos Conv. ICMS nºs 38/89 e 89/89.

Art. 25. Cada estabelecimento centralizador deve ter escrituração própria, a ser executada no estabelecimento que efetuar a contabilidade da concessionária.

§ 1º As concessionárias que prestem serviços em todo o território nacional devem manter um estabelecimento situado e inscrito neste Estado, se aqui prestarem serviços, o qual será responsável pelo recolhimento do imposto e pelo arquivamento das

vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos e do Demonstrativo de Apuração do ICMS, juntamente com uma via do respectivo comprovante de recolhimento do imposto.

§ 2º As concessionárias de serviços de amplitude regional devem manter um estabelecimento inscrito na unidade da Federação onde tenha sede a escrituração fiscal e contábil, e somente inscrição neste Estado se aqui prestarem serviços, sendo que os documentos citados no parágrafo anterior, quando solicitados pelo Fisco, serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 26. As concessionárias devem emitir antes do início da prestação do serviço de transporte de passageiros, o Relatório de Embarque de Passageiros, que não expressará valores, destinando-se a registrar os Bilhetes de Passagem e as Notas Fiscais de Serviços de Transporte que englobarão os documentos de excesso de bagagem.

§ 1º O Relatório de Embarque de Passageiros deve ser arquivado na sede centralizadora da escrituração contábil e fiscal, para exibição ao Fisco.

§ 2º O Relatório de Embarque de Passageiros poderá ser emitido após o início da prestação do serviço, dentro do período de apuração, na sede centralizadora da escrituração fiscal e contábil, desde que tenha como suporte, para sua elaboração, o documento emitido antes da prestação do serviço, denominado Manifesto Estatístico de Peso e Balanceamento (“load sheet”), que deverá ser guardado por 5 (cinco) exercícios completos, para exibição ao Fisco.

Art. 27. Ao final do período de apuração, os Bilhetes de Passagem devem ser qualificados mediante o rateio de suas utilizações, por fato gerador, e seus totais, por número de vôo, serão escriturados em conjunto com os dados constantes nos Relatórios de Embarque de Passageiros (data, número de vôo, número do Relatório de Embarque de Passageiros, e espécie de serviço), no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 1º Nas prestações de serviço de transporte de passageiros estrangeiros, domiciliados no exterior, pela modalidade Passe Aéreo Brasil (“Brazil Air Pass”), cuja a tarifa é fixada pelo DAC, as concessionárias apresentarão à repartição fiscal do seu domicílio, neste Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que for alterada a tarifa, cálculo demonstrativo estatístico do novo índice de pró-rateio, que é proporcional ao preço da tarifa doméstica publicada em “dólar americano”.

§ 2º O Demonstrativo de Apuração do ICMS deve ser preenchido em duas vias, sendo uma remetida ao estabelecimento localizado em cada unidade da Federação, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Poderá ser elaborado um Demonstrativo de Apuração do ICMS para cada espécie de serviço prestado (passageiro, carga com Conhecimento Aéreo Valorizado, Rede Postal Noturna e Mala Postal).

Art. 28. As prestações de serviços de transporte de cargas aéreas serão

sistematizadas em três modalidades:

I - Cargas aéreas Conhecimento Aéreo Valorizado;

II - Rede Postal Noturna (RPM);

III - Mala Postal.

Art. 29. O Conhecimento Aéreo será impresso centralizadamente, mediante autorização do Fisco da localidade onde seja elaborada a escrituração contábil, e terá numeração seqüencial única para todo o País, sendo que as numerações, distribuídas aos estabelecimentos centralizadores em cada unidade da Federação e destes às lojas e postos de vendas, serão registradas discriminadamente nos livros próprios (Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências).

Art. 30. Os Conhecimentos Aéreos serão registrados por agência, posto ou lojas autorizados, em Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos, emitidos por prazo não superior ao de apuração, e guardados à disposição do Fisco, em duas vias: uma nos estabelecimentos centralizadores em cada unidade da Federação, e outra na sede da escrituração fiscal e contábil.

§ 1º As concessionárias regionais manterão as duas vias do Relatório de Emissão de Conhecimentos Aéreos na sede das escrituração fiscal e contábil.

§ 2º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos poderão ser elaborados em folhas soltas, por agência, loja ou posto emitente.

§ 3º Os Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos, serão registrados, um a um, por seus totais no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

§ 4º No campo destinado às indicações relativas ao dia, vôo e espécie do serviço, no Demonstrativo de Apuração do ICMS, será mencionado o número dos Relatórios de Emissão de Conhecimentos Aéreos.

Art. 31. Nos serviços de transporte de carga prestados à ECT, de que tratam os incisos II e III do art. 28, fica dispensada a emissão de Conhecimento Aéreo a cada prestação.

§ 1º No final do período de apuração, com base nos contratos de prestação de serviço e na documentação fornecida pela ECT, as concessionárias emitirão, em relação às prestações iniciadas neste Estado, um único Conhecimento Aéreo, englobando as prestações do período.

§ 2º Os Conhecimentos Aéreos emitidos na forma do parágrafo anterior serão registrados diretamente no Demonstrativo de Apuração do ICMS.

Art. 32. O preenchimento e a guarda dos documentos referidos nesta seção tornam as concessionárias dispensadas da escrituração dos livros fiscais, com exceção do

Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 33. O preenchimento, requisitos, configuração e demais elementos a serem observados pelas concessionárias que fizerem uso do presente regime especial serão os previstos no Ajuste SINIEF nº 10, de 22 de agosto de 1989.

SEÇÃO XI **REGIME ESPECIAL PARA EMPRESA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO**

Art. 34. Fica concedido regime especial para apuração e escrituração do ICMS, na prestação de serviços de transporte ferroviário, à Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA) e às demais concessionárias de serviço público de transporte ferroviário relacionadas no Anexo I do Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989.

§ 1º Para o cumprimento das obrigações principal e acessórias do ICMS, a RFFSA poderá manter inscrição única neste Estado, em relação a seus estabelecimentos localizados na Bahia.

§ 2º A ferrovia poderá centralizar, em um único estabelecimento, a elaboração da escrituração fiscal e a apuração do ICMS devido a este Estado.

§ 3º Sem prejuízo da escrituração fiscal centralizada de que trata o parágrafo anterior, a RFFSA, sempre que prestar serviço em outras unidades da Federação, recolherá para o Estado de origem do transporte ou para o Distrito Federal, quando for o caso, o ICMS devido.

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços de Transporte constitui o documento fiscal a ser emitido pela ferrovia, sempre que proceder à cobrança do serviço prestado de transporte ferroviário intermunicipal e interestadual, ao fim da prestação do serviço, com base nos Despachos de Carga.

§ 5º Em substituição à discriminação do serviço prestado, no corpo da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, poderá ser utilizada a Relação de Despachos.

§ 6º A Nota Fiscal de Serviço de Transporte só poderá englobar mais de um despacho, por tomador de serviço, quando acompanhada da Relação de Despachos, prevista no parágrafo anterior.

Art. 35. Para acobertar o transporte intermunicipal ou interestadual, de mercadorias, desde à origem até o destino, independentemente do número de Ferrovias co-participantes, nos termos do Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989, a ferrovia, onde se iniciar o transporte, emitirá um único Despacho de Cargas, sem destaque do ICMS, quer para tráfego próprio, quer para tráfego mútuo, que servirá como documento auxiliar de fiscalização.

§ 1º O Despacho de Cargas em Lotação será emitido, no mínimo, em 5 (cinco) vias.

§ 2º O Despacho de Cargas Modelo Simplificado será emitido, no mínimo, em 4 (quatro) vias.

Art. 36. A ferrovia elaborará, por estabelecimento centralizador, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes ao mês da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), relativo às prestações de serviço de transporte ferroviário;

II - Demonstrativo de Apuração de Complemento do ICMS (DCICMS), relativo ao complemento do ICMS dos bens e serviços adquiridos em operações e prestações interestaduais;

III - Demonstrativo do Contribuinte Substituto do ICMS (DSICMS), relativo às prestações de serviços cujo recolhimento do ICMS devido foi efetuado por outra ferrovia, que não a de origem dos serviços, devendo ser emitido pela ferrovia arrecadadora do valor dos serviços, conforme a cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989, devendo ser emitido um demonstrativo por cada contribuinte substituído.

Art. 37. Quanto aos prazos de recolhimento do imposto, observar-se-á o seguinte:

I - o valor do ICMS a recolher apurado aos demonstrativos DAICMS e DSICMS será recolhido pela ferrovia até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte;

II - o valor do ICMS correspondente à diferença de alíquota apurado no demonstrativo DCICMS será recolhido na forma e no prazo previstos na Portaria nº 438/89.

Art. 38. A ferrovia encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio documento de informação anual consolidando os dados necessários ao cálculo do índice de participação dos Municípios na receita do ICMS, no prazo e forma fixados na legislação estadual.

Art. 39. O preenchimento dos demonstrativos DAICMS, DCICMS e DSICMS e sua guarda, à disposição do Fisco, assim como dos documentos relativos às prestações realizadas em cada período de apuração do imposto, dispensa a ferrovia da escrituração de livros, à exceção do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 40. Na prestação de serviços de transporte ferroviário com tráfego entre as ferrovias referidas no art. 34, na condição “frete a pagar no destino” ou “conta-corrente a pagar no destino”, a empresa arrecadadora do valor do serviço emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, e recolherá, na qualidade de contribuinte substituto, o ICMS devido ao Estado de origem.

Parágrafo único. O recolhimento será efetuado no banco indicado em

convênio próprio ou, na sua ausência, no banco indicado pela unidade da Federação beneficiária.

Art. 41. O preenchimento, requisitos, configuração e demais elementos a serem observados pela ferrovia usuária do presente regime especial serão os previstos no Ajuste SINIEF nº 19, de 22 de agosto de 1989.

SEÇÃO XII **REGIME ESPECIAL PARA TRANSPORTADORES DE VALORES**

Art. 42. As empresas que realizarem transportes de valores nas condições previstas na Lei nº 7.02, de 20 de junho de 1983 e no Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, poderão emitir quinzenal ou mensalmente sempre dentro do mês da prestação de serviço, a correspondente Nota Fiscal de Serviço de Transporte, englobando as prestações de serviço realizadas no período.

Art. 43. As empresas transportadoras de valores manterão em seu poder, para exibição ao Fisco, Extrato de Faturamento correspondente a cada Nota Fiscal de Serviço de Transporte emitida.

Art. 44. A Guia de Transporte de Valores (GTV), emitida nos termos da legislação específica, servirá como suporte de dados para emissão do Extrato de Faturamento.

Art. 45. O regime especial previsto nesta seção somente se aplica às prestações de serviços realizados por transportadores de valores inscritos na unidade federativa onde tenha início a prestação do serviço.

Art. 46. O preenchimento, requisito, configuração e demais elementos a serem observados pelas empresas transportadoras de valores que fizerem uso do presente regime especial são os previstos na legislação específica e no Ajuste SINIEF nº 20, de 22 de agosto de 1989.

SEÇÃO XIII **TRANSPORTE DE CARGAS A GRANEL DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOS QUÍMICOS OU PETROQUÍMICOS E OUTROS PRODUTOS DE RISCO**

Art. 47. As empresas de transporte de cargas a granel de combustíveis líquidos ou gasosos, de produtos químicos ou petroquímicos e outros produtos de considerável risco que exijam condições especiais de transporte, e que, no momento da contratação do serviço, não conheçam os dados relativos ao peso, distância e valor da prestação do serviço, poderá ser autorizada a emissão de Autorização de Carregamento e Transporte, para posterior emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Art. 48. Na Autorização de Carregamento e Transporte deverão ser anotados o número, a data e a série do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e a indicação de que a sua emissão ocorreu na forma do art. 47 desta Portaria.

Art. 49. A Autorização de Carregamento e Transporte será emitida antes do início da prestação do serviço.

Art. 50. O transportador deverá emitir o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas correspondente à Autorização de Carregamento e Transporte no momento do retorno da 1^a via desse documento, cujo prazo não poderá ser superior a 07 (sete) dias.

Parágrafo único. Para fins de apuração e recolhimento do ICMS, será considerada a data da emissão da Autorização de Carregamento e Transporte.

Art. 51. A utilização, pelo transportador, do regime de que trata esta seção fica vinculada a:

I - inscrição no Cadastro Normal do ICMS, se neste Estado tiver início a prestação do serviço;

II - apresentação das informações econômico-fiscais, nas condições e prazos estabelecidos pela legislação;

III - recolhimento de tributo devido, na forma e prazo estabelecidos pela legislação estadual.

Art. 52. Aplicam-se ao documento previsto no art. 47 as normas relativas aos demais documentos fiscais.

Art. 53. O preenchimento, requisitos, configuração e demais elementos a serem observados pelos transportadores que fizerem uso do presente regime são os previstos no Ajuste SINIEF nº 2, de 24 de abril de 1989, e no art. 221 do Regulamento do ICMS.

SEÇÃO XIV **PARADA NOS POSTOS FISCAIS**

Art. 54. Os transportadores de mercadorias, bens ou pessoas, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, exibirão nos postos fiscais por onde transitarem, a documentação respectiva, para efeito de conferência, independentemente de interpelação.

Parágrafo único. Quando o transporte das mercadorias constantes no mesmo documento fiscal exigir a utilização de dois ou mais veículos, estes deverão trafegar de modo a serem fiscalizados simultaneamente.

Art. 55. A fiscalização do trânsito de mercadorias poderá exigir a exibição dos seguintes documentos, para os efeitos do art. 2º, II, 10, I, 11, I, “a” e 12, I, “a”;

I - Documento Único de Trânsito (DUT) ou equivalente, no caso de veículo próprio;

II - Contrato de locação ou arrendamento (ou sua cópia autenticada), no caso de veículo locado ou arrendado.

SEÇÃO XV BASE DE CÁLCULO

Art. 56. Na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, a base de cálculo do ICMS é o preço do serviço.

§ 1º Quando não for conhecido o valor da prestação do serviço de transporte, ou quando inferior ao preço corrente do serviço, o seu valor será arbitrado.

§ 2º Nas operações efetuadas a preço FOB, observar-se-á o disposto no § 1º do art. 11.

§ 3º Na base de cálculo de que cuida o “*caput*” deste artigo, serão incluídas todas as importâncias que representarem despesas acessórias, juros e quaisquer acréscimos debitados ao destinatário do serviço.

Art. 57. Na hipótese de o frete da mercadoria exceder o níveis normais de preços em vigor no mercado local, para serviço semelhante, constantes em tabelas divulgadas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria, desde que o prestador seja estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria alienada, ou por estabelecimento que com este mantenha relação de interdependência.

Art. 58. Nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, inclusive o iniciado no exterior, cujo preço não se possa determinar, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço na praça do estabelecimento responsável por sua prestação.

Art. 59. Na hipótese de o serviço de transporte ser contratado em moeda estrangeira, a base de cálculo é o valor do serviço, convertido em moeda corrente nacional, à taxa cambial vigente na data do início da execução ou emissão do documento relativo ao transporte.

Art. 60. Na hipótese de utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, a base de cálculo é o valor da prestação sobre o qual foi cobrado no Estado de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 61. O montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

SEÇÃO XVI PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 62. O pagamento do ICMS far-se-á:

I - pelos transportadores sujeitos ao regime normal de apuração, nos prazos fixados em tabela de pagamento expedida pela Secretaria da Fazenda;

II - pelos sujeitos passivos responsáveis:

a) por substituição, até o dia 15 do mês subseqüente ao da prestação, quando a retenção do imposto na fonte decorrer da prestação de serviço de transporte;

b) por solidariedade, no momento da caracterização de sua responsabilidade, por ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 5º;

III - pelos transportadores autônomos ou pelas transportadoras estabelecidas em outro Estado, se o remetente dos bens for pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, no momento da emissão do Conhecimento de Transporte Avulso;

IV - pelos contribuintes usuários de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente alcançada pela incidência do imposto, até o dia 20 do mês subseqüente;

V - pelos transportadores que importarem bens do exterior, no momento do desembarque na repartição aduaneira.

Parágrafo único. No recolhimento do imposto devido a outro Estado, será utilizada a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR).

SEÇÃO XVII **CRÉDITO FISCAL**

Art. 63. Constitui crédito fiscal, para fins de cálculo do imposto a recolher, o valor do imposto cobrado relativamente à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal constante em documento fiscal recebido pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no “caput” deste artigo observar-se-á a carga tributária prevista nos Convênios ICMS 38/89 e 89/89.

Art. 64. Nas vendas de mercadorias a preço CIF, observar-se-á o seguinte:

I - tratando de mercadorias tributadas:

a) o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constitui crédito fiscal do estabelecimento vendedor, se contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito, por parte do destinatário;

b) quando o serviço de transporte for prestado por autônomo, com substituição tributária, o imposto retido na fonte constitui crédito fiscal para o estabelecimento remetente, a ser escriturado no Registro de Apuração do ICMS como

“Outros Créditos”, fazendo-se referência, no campo “Observações”, à Nota Fiscal que o originou;

II - tratando-se de mercadorias isentas ou não tributadas, sendo o transporte efetuado:

a) pelo próprio remetente, observar-se-á o disposto no inciso I do art. 12, não havendo incidência do imposto sobre o frete;

b) por transportador autônomo, observar-se-á o disposto no inciso II do art. 12, sendo vedada a utilização, como crédito fiscal, do imposto retido na fonte;

c) por empresa transportadora, observar-se-á o disposto no inciso III do art. 12, sendo que o imposto destacado no Conhecimento de Transporte não poderá ser utilizado como crédito fiscal, quer pelo remetente, quer pelo destinatário.

Art. 65. É vedada a utilização do crédito fiscal referente à prestação de serviço de transporte, quando não esteja vinculada à prestação seguinte da mesma natureza ou à comercialização, extração, geração ou industrialização de mercadorias tributadas.

SEÇÃO XVIII **MULTA POR INFRAÇÃO**

Art. 66. Será aplicada multa de 5% sobre o valor comercial da mercadoria transportada sem documentação fiscal, acompanhada de documentação fiscal inidônea ou entregue em local ou a destinatário diverso do referido na documentação fiscal, considerando-se o transportador como infrator.

Parágrafo único. Entende-se como valor comercial da mercadoria:

I - o seu valor de venda no local em que for apurada a infração;

II - o valor constante no documento fiscal; ou

III - o valor arbitrado pela fiscalização.

SEÇÃO XIX **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 67. A exigência do imposto referente à prestação do serviço de transporte de carga, quando iniciada em outro Estado, só se efetivará se, concomitantemente, a carga transportada estiver desacompanhada da documentação fiscal exigida.

Art. 68. Na prestação de serviço de transporte de carga, quando iniciada neste Estado, a exigência do imposto far-se-á independentemente de a mercadoria estar acobertada ou não da respectiva Nota Fiscal.

Art. 69. O transporte de vasilhame, sacaria ou qualquer outro tipo de acondicionamento constitui, por si só, fato gerador do imposto sobre serviço prestado, caracterizando o seu retorno, com mercadoria acondicionada, novo fato gerador.

Art. 70. Não caracterizam, para efeito de emissão de documento fiscal, o início de nova prestação de serviço de transporte os casos de transbordo de cargas, de turistas ou outras pessoas ou de passageiros, realizados pela empresa transportadora, ainda que através de estabelecimentos situados neste ou em outro Estado, e desde que sejam utilizados veículos próprios e que no documento fiscal respectivo sejam mencionados o local de transbordo e as condições que o ensejaram.

Art. 71. Os documentos fiscais a serem utilizados pelos transportadores de mercadorias só poderão:

I - ser impressos mediante prévia autorização da Inspetoria da Fazenda da circunscrição do contribuinte;

II - ser utilizados depois de autenticados pela referida repartição fiscal.

Art. 72. Os contribuintes que possuírem inscrição centralizada poderão adotar subsérie distinta para cada local de emissão de documento fiscal, qualquer que seja a série adotada.

Art. 73. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias, bem como os seus transportadores, e aqueles a quem se destinarem os serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emitir-los, contendo todos os requisitos regulamentares.

Art. 74. É proibida a emissão de documentos extrafiscais com denominação ou apresentação iguais ou semelhantes às dos documentos oficiais.

Art. 75. Considera-se inidôneo o documento fiscal que:

I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não seja legalmente exigido para respectiva operação ou prestação;

III - não guarde os requisitos ou exigências regulamentares;

IV - contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou contenha rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

V - não se refira a uma efetiva operação ou prestação de serviço, salvo nos casos previstos na legislação;

VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VII - for emitido por contribuinte fictício ou que não mais exercer suas atividades.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades sejam de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Art. 76. Para os efeitos desta Portaria, entende-se como:

I - transportador autônomo o prestador de serviço de transporte não inscrito no Cadastro Normal do ICMS, compreendendo, além do transportador autônomo propriamente dito, seja qual for o seu domicílio, qualquer empresa transportadora estabelecida fora do território baiano e não inscrita no referido cadastro;

II - empresa transportadora a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Normal do ICMS.

Art. 77. As referências feitas nesta Portaria a outros Estados entende-se como feitas, também, ao Distrito Federal.

Art. 78. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de setembro de 1989.

RUBENS VAZ DA COSTA
Secretário